



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho De Recursos Tributários
1ª Câmara*

RESOLUÇÃO Nº 420/2013

83ª SESSÃO ORDINÁRIA de 14 de maio de 2013.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/183/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200916265

RECORRENTE: BGNE RESTAURANTES E COM. DE ALIMENTOS S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO APRESENTAÇÃO DA REDUÇÃO Z. O contribuinte não entregou a documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização e no Termo de Intimação no prazo neles assinalado. Em sua defesa, apresenta os documentos solicitados caracterizando **EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO**. Preliminares de Nulidades afastadas: 1 - Ausência de fundamentação legal para o lançamento - afastada com base no art. 144 do CTN. 2 - Por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e a não observância ao art. 142 do CTN – afastada, o agente fiscal obedeceu ao disposto do artigo em questão e não houve atentado aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Infringência ao art. 815 c/c art. 821 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: BGNE RESTAURANTES E COM. DE ALIMENTOS S/A.

“Deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. A empresa deixou de apresentar em tempo hábil as reduções Z, referente ao período de novembro e dezembro de 2007, de 07 ECF, perfazendo um total de 420 reduções Z. Informação Complementar anexo”.

Multa R\$ 207.396,00

O atuante apontou como dispositivo infringido o artigo 399, parágrafo único, art. 402, parágrafo 1 Dec. nº: 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial, afirmando que o atuado deixou de apresentar os documentos de controle - redução Z, onde aplicou 200 Ufirces por redução não apresentada, perfazendo um total de 84.000 Ufirces.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nºs: 2009.20198 e 2009.25661; Termos de Início de Fiscalização nºs: 2009.16514 e 2009.29767, Termo de Conclusão nº 2009.22864, Consultas ao Sistema CADASTRO da SEFAZ, cópia do Livro de Termo de ocorrências com autorização ECF e Recibo de devolução de documentos Fiscais e Contábeis.

O atuado impugna o feito fiscal, alegando que:

1 – Os artigos 381 a 420 do Decreto nº 24.569/97 foram revogados pelo art. 83 do Decreto nº 29.907/09, de modo que a autuação está fundamentada em legislação revogada e desprovida de efeitos jurídicos;

2 – Todas as notas fiscais estão lançadas nos livros de registros, de modo que é descabida a multa aplicada;

3 – A atuada mantém termo de acordo com a SEFAZ para recolher o ICMS sob a alíquota de 3,5% incidente sobre o total do faturamento bruto relativo às saídas de alimentação;

4 – A multa possui efeito confiscatório, anexando cópias de diversas reduções Z do período da infração.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Procedência do auto de infração, com base no artigo 400 do Dec. nº: 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VII, "a", combinado com o § 8º da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte, insatisfeito com a decisão monocrática, interpõe Recurso Voluntário reafirmando os argumentos trazidos na impugnação, alegando que foram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa e ainda do devido processo legal, por não serem observados os requisitos positivados no art. 142 do CTN, especificamente em relação aos dispositivos violados, não fundamentados pela julgadora singular.

Requer, ao final, a improcedência com a argüição de que apresentou na impugnação as notas fiscais e também as reduções Z de cada um dos ECFs considerados para apurar o ICMS de 3,5% sobre o faturamento bruto relativo às saídas de alimentação, nos termos da cláusula primeira do Termo de Acordo s/n, com base no Decreto nº 27.426 de abril de 2004.

O Parecer circunstanciado de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado de nº 882/2012, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo a cobrança de multa efetuada em desfavor da empresa atuada através do auto de infração em tela, lavrado sob a acusação da não apresentação das reduções "Z" referentes aos meses de novembro e dezembro de 2007, aplicando a multa de 200 Ufirces por redução não apresentada, perfazendo um total de 84.000 Ufirces.

Preliminarmente a análise de mérito deve-se analisar as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente:

Alega que foram violados os princípios do contraditório e da ampla defesa e ainda do devido processo legal, por não serem observados os requisitos positivados no art. 142 do CTN, especificamente em relação aos dispositivos violados, não fundamentados pela julgadora singular.

Referida nulidade deve ser afastada uma vez que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, como preceitua o art. 144 do CTN. O agente fiscal obedeceu ao disposto no artigo em questão e não houve atentado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os artigos 381 a 420 do Decreto nº 24.569/97 foram revogados pelo art. 83 do Decreto 29.907/09, entretanto, o período da infração refere-se aos meses de novembro e dezembro de 2007, anteriores ao Decreto nº 29.907/09.

Ressalte-se, ainda, que a conduta exigida nos artigos revogados não deixou de existir, apenas foi disciplinada por outro diploma legal, portanto, de pleno efeito jurídico.

Quanto ao mérito, a redução "Z" é um documento fiscal exigido pela legislação conforme estabelece o art. 400 do Decreto nº 24.569/97, devendo ser emitido e conservado para apresentação ao Fisco quando necessário.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Procedência do auto de infração, com base no artigo 400 do Dec. nº: 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VII, "a", combinado com o § 8º da Lei nº 12.670/96, entendendo que a apresentação das reduções "Z" por ocasião da defesa não tem o condão de refutar a acusação.

Discordo do entendimento manifestado pelo julgador singular uma vez que em sua defesa, o contribuinte apresenta as reduções "Z" de cada um dos ECF's utilizados pela empresa, afirmando que as mesmas encontram-se devidamente registradas nos registros auxiliares de apuração do ICMS e registro contábeis.

Entendo que mesmo com a apresentação dos documentos fiscais, resta caracterizada o embaraço a fiscalização, tendo em vista que não disponibilizou no prazo legal a documentação fiscal (redução "Z") solicitada através dos Termos de Início de Fiscalização nºs: 2009.16514 e 2009.29767.

Entre as incumbências do Fisco Estadual está a de fiscalizar as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, a fim de averiguar a regularidade de suas operações e exigir, quando necessário o cumprimento da obrigação tributária que deixou de ser adimplida.

Neste sentido, deve o contribuinte fiscalizado cooperar no exercício desta atividade, disponibilizando ao Fisco Estadual todos os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive as informações em meio magnéticos que seja obrigado a produzir, a fim de facilitar o bom andamento da ação fiscalizadora.

A infração apontada não diz respeito à obrigação principal, mas ao descumprimento de uma obrigação acessória, ou seja, a não entrega da documentação solicitada, caracterizando o embaraço à fiscalização.

O artigo 815 do Decreto 24.569/97, estabelece que todo contribuinte tem a obrigação de guardar e apresentar os documentos, livros fiscais e contábeis, quando requisitados pelo Fisco, *In verbis*:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora.

“1- as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestação sujeitas ao ICMS;”

Assim, uma vez intimado do início da ação fiscal, o contribuinte terá o prazo mínimo de 10 (dez) dias para colocar a disposição do Fisco toda a documentação fiscal e contábil solicitada através do Termo de Início de Fiscalização e Termos de Intimação, conforme dispõe o art. 821 do Dec. na 24.569/97.

No caso de que se cuida, a empresa autuada ignorou a solicitação contida nos Termos de Início de Fiscalização.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu os preceitos contidos em nossa legislação. O não cumprimento da obrigação acima caracteriza embaraço a fiscalização, sujeitando-se o infrator a penalidade prevista no artigo 123 VIII, “c” da Lei nº 12.670/96.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...)*

VIII - outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 1.800 Ufirces.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: BGNE RESTAURANTES E COM. DE ALIMENTOS S/A. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, Resolve: 1. Com relação ao pedido de nulidade do processo por ausência de fundamentação legal para o lançamento. Afastada por unanimidade de votos, com base no art. 144 do CTN. 2. Com relação à preliminar de nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não observância ao art. 142 do CTN. - Afastada por unanimidade de votos, pois o Fiscal obedeceu ao disposto no artigo em questão e não houve atentado aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Preliminares afastadas com base no Parecer da Consultoria Tributária. 3. No mérito, também, por unanimidade de votos, reforma a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator e conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro